**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRINHAS**

**PEDIDO DE URGÊNCIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça, infra assinado, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro especialmente nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, da Lei n. 8.625/93, e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, vem, perante Vossa Excelência, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Barreirinhas-MA, o Sr. ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO,** brasileiro, casado, com sede de suas atividades profissionais na Prefeitura do Município de Barreirinhas-MA, bem como por **POLIANA CUTRIM CORRÊA MACIEL,** brasileira, **pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barreirinhas,-MA**, com sede de suas atividades profissionais na Prefeitura do Município de Barreirinhas-MA, nos termos da Constituição Federal de 1988 em ser artigo 5°, LXIX; da Lei 12016/09 e demais legislações pertinentes ao caso, pelos fundamentos de fato e direito que se seguem:

**I - DOS FATOS**

Foi instaurada neste Órgão Ministerial a Notícia de Fato nº 01/2017, a fim de apurar supostas irregularidades em processos de licitação realizados no âmbito do Município de Barreirinhas-MA.

A instauração teve origem em declarações prestadas por interessados em participar dos Certames Públicos que não tiveram acesso a diversos editais, mesmo com a Publicação dos Avisos de Licitação no Diário Oficial do Estado em 05 de janeiro do corrente ano.

Os Editais de 39 (trinta e nove) Pregões Presenciais e 06 (seis) Tomadas de Preço a serem realizados pelo Município de Barreirinhas-MA e referentes aos mais variados objetos, não estão sendo disponibilizados pelo Ente Público, nem de forma gratuita e nem mediante o pagamento de uma taxa, diga-se, abusiva, de R$ 50,00 (cinquenta reais), como previsto nos avisos de licitação.

Ademais, pelos elementos acostados, observa-se que alguns interessados em participar dos procedimentos efetivaram o pagamento do aludido valor, consoante comprovantes juntados, porém nada lhes foi disponibilizado.

Assim, imprescindível a vida judicial para que, a fim de evitar violação aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente o da impessoalidade e publicidade, sejam suspensos os seguintes procedimentos licitatórios, no âmbito do Município de Barreirinhas, até a devida disponibilização dos respectivos editais, consoante aviso de licitações anexos:

- Pregões: Pregão nº 01/2017; Pregão nº 02/2017; Pregão nº 03/2017; Pregão nº 04/2017; Pregão nº 05/2017; Pregão nº 06/2017; Pregão nº 07/2017; Pregão nº 08/2017; Pregão nº 09/2017; Pregão nº 10/2017; Pregão nº 11/2017; Pregão nº 12/2017; Pregão nº 13/2017; Pregão nº 14/2017; Pregão nº 15/2017; Pregão nº 16/2017; Pregão nº 17/2017; Pregão nº 18/2017; Pregão nº 19/2017; Pregão nº 20/2017; Pregão nº 21/2017; Pregão nº 22/2017; Pregão nº 23/2017; Pregão nº 24/2017; Pregão nº 25/2017; Pregão nº 26/2017; Pregão nº 27/2017; Pregão nº 28/2017; Pregão nº 29/2017; Pregão nº 30/2017; Pregão nº 31/2017; Pregão nº 32/2017; Pregão nº 33/2017; Pregão nº 34/2017; Pregão nº 35/2017; Pregão nº 36/2017; Pregão nº 37/2017; Pregão nº 38/2017; Pregão nº 39/2017;

- Tomadas de Preços: Tomada de Preço nº 01/2017; Tomada de Preço nº 02/2017; Tomada de Preço nº 03/2017; Tomada de Preço nº 04/2017; Tomada de Preço nº 006/2017; Tomada de Preço nº 007/2017;

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**II.1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO:**

A legitimidade e a capacidade postulatória do impetrante se fundamentam no art. 32, inciso I, da Lei n. 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e reza:

"Artigo 32 - Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições: I. impetrar habeas corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial inclusive perante os Tribunais locais competente;

De igual forma, a Lei Complementar 13/91, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão, prevê:

Art. 34 – Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:II – impetrar “habeas-corpus”, **mandados de segurança** e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais competentes;

Sendo assim, não havendo controvérsia quanto à legitimidade do Ministério Público para a impetração de mandado de segurança, passo a demonstrar o seu cabimento *in casu*.

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, LXIX, ao instituir o mandado de segurança, estabelece alguns requisitos para seu cabimento. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o **responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**;”

Direito líquido e certo, como aponta José Afonso da Silva ao parafrasear o ilustre Hely Lopes Meireles em sua obra Curso de Direito Constitucional, 15º edição, ano 1998, pág. 447, é o direito que *“há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.”*

Nesse sentido, o arcabouço legal atinente às licitações é vasto acerca da publicidade e impessoalidade nesse tipo de Certame Público. Assim é que tanto a Constituição, em seu art. 37, XXI, quanto a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, bem como o art. 4 da Lei 10520/2002, estabelecem a imperiosa observância dos princípios nos procedimentos licitatórios.

Ademais, deve se tratar de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública, o que se verifica no caso em tela, já que o próprio Prefeito e a Presidente da Comissão deflagram ilegalidade ao não disponibilizarem os Editais das licitações.

Assim, demonstrado está o cabimento da impetração.

**II.2 – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO**

A certeza e liquidez do direito é incontestável. Este se encontra previsto na Constituição Federal de 1988 no Art. 37, XXI que garante a igualdade de tratamento aos interessados em participar das licitações.

De igual modo, a Lei 8.666/93 garante em seu art. 3º a observância aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em mesmo sentido, a Lei nº 10.520/2002, também prevê a necessidade de publicidade do instrumento convocatório. Consoante preceitua seu art. 4º:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I**V - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da** [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9755.htm)

Ademais, não se pode olvidar que dois dos princípios primordiais que norteiam as licitações são o da publicidade e igualdade, que seguramente são feridos quando o administrador, podendo imprimir maior divulgação e menor burocracia a um procedimento licitatório, com a publicação do Edital nos meios idôneos, decide injustificadamente por não disponibilizar os instrumentos.

Frisa-se que dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade, os princípios éticos, o princípio da isonomia e do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo desprovido dos mais fundamentais de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI ao determinar que “as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrent**e”.

De igual forma, traz-se à baila os ensinamentos doutrinador Antonio Roque Citadini, o qual explicita:

“**A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados**, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação,**vedados quaisquer privilégios ou distinções**. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite,**favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais’**. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’.**Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante.**Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressalvar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.”.

Desta feita, não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabendo à Administração primar pelo seu certame, para que nele sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

No entanto, não é isso que se revela nos procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Município de Barreirinhas-MA, já que os Editais das licitações mencionadas não estão sendo disponibilizados pelo Poder Público, o que pode caracterizar favorecimento a outros concorrentes.

Além do flagrante desrespeito à isonomia e competitividade, flagrante se mostra a mácula do ato do Chefe do Executivo e da Presidente da CPL ao princípio da publicidade.

A Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da licitação (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93). Nesse ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.

O princípio da publicidade encontra previsão expressa não só no art. 3º caput, da Lei 8.666/93, mas também em seu parágrafo 3º,§3º, ao determinar que: “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Trata-se de importante instrumento de controle sobre a atividade estatal e essencial à concretização do Estado Democrático de Direito, uma vez que somente com a ampla publicidade permite-se ao povo fiscalizar a atividade praticada pelo Estado e assim participar dos atos públicos.

Sobre o referido princípio, Maria Sylvia Zanella di Pietro, 2004, p. 67, afirma que este não se limita “à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Também conceitua o princípio da publicidade Carlos Pinto Coelho Motta, 2005, p. 88, entendendo que “preconiza a visibilidade dos atos da administração pra viabilizar o exercício pleno do controle por parte da sociedade” e tem por objetivo combater a “concepção segredista, instalada na burocracia administrativa, que dificulta o acesso a dados e documentos, proclamando a desnecessidade de motivar os atos”.

No âmbito das licitações, é o ensinamento de Marçal Justen Filho, 2005, p.89:

A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, XXXIII).

Assim, pelo fato de a participação no certame estar condicionada ao conhecimento prévio de sua existência, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial.

Desta feita, a falta de publicidade, nos termos legais, torna viciado o procedimento, sendo possível o reconhecimento de sua nulidade.

No entanto, o ataque ao princípio da publicidade não se restringe ao fato de o Município não disponibilizar os Editais. A ilegalidade perpetrada pelo ente mostra-se ainda maior, já que além de não possibilitar o acesso ao instrumento convocatório, há ainda a cobrança do valor de R$ 50,00 reais para que o interessado possa ter em mãos cada edital, o que não está ocorrendo ainda com a demonstração do pagamento.

Nesse ponto, inclusive, emergem apenas duas justificativas para tal: 1) ou a Administração Pública ainda não elaborou o Instrumento Convocatório e mesmo assim já efetiva a cobrança de R$ 50,00, sem saber de fato quanto custaria a reprodução dos Editais; 2) ou a Administração Pública está tentando direcionar as licitações ao impossibilitar que todos tenham acesso aos Editais, em cristalina afronta aos princípios administrativos que regem este tipo de Certame Público, notadamente à legalidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.

Pior, não se trata de um ato ilegal isolado. O desrespeito aos princípios constitucionais pode ser identificado em, no mínimo, 45 (QUARENTA E CINCO) procedimentos licitatórios, consoante documentos juntados. Não sendo concebível que a Administração Pública macule de forma consciente e reiterada os alicerces de um procedimento de contratação justo e impessoal.

Ademais, impende enfatizar, ainda, que a taxa de R$ 50,00 (cinquenta reais) cobrada para obtenção dos editais mostra-se abusiva. Isso porque os valores a serem cobrados pela Administração Pública devem ser limitados ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida e nada além disso. Então perquire-se: qual a quantidade de laudas que o edital possui ou possuirá para permitir que sua reprodução totalize o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais)?

Assim, pelos fundamentos exposados, cristalina a ilegalidade cometida pelo Prefeito do Município de Barreirinhas-MA e pela Presidente da CPL ao ferirem direito líquido e certo dos interessados em obter Editais de Licitações, a fim de que possam participar dos certames.

**II.3 - PELA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

O Art. 7°, III da Lei 12.016/2009 traz em seu bojo a previsão de medida liminar. Observe-se:

Art. 7° Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado por todo o exposto na presente inicial, notadamente pelo evidente desrespeito aos princípios da isonomia e da publicidade, basilares dos procedimentos licitatórios.

Já no que tange ao *periculum in mora,* demonstra-se configurado pelo prejuízo que os interessados, bem como o próprio Município, poderão suportar em razão de a abertura de alguns destes procedimentos licitatórios já terem inicio no dia 25 de janeiro do corrente ano (quarta-feira), sem que os instrumentos convocatórios tenham sido disponibilizados a todos que deles queiram participar.

Ademais, é certo que as aberturas destes procedimentos estão previstas para ter início em 25 de janeiro até 8 de fevereiro do corrente ano. Assim, caso a liminar não seja concedida, restará configurada a inobservância do princípio da publicidade e da isonomia, contaminando a validade de todo os atos posteriores.

Neste sentido, requer-se do eminente julgador que conceda liminar para determinar que a Administração Municipal suspenda todas as licitações acima mencionadas até a devida disponibilização dos editais a todos os interessados, abrindo novo prazo de abertura para início dos procedimentos.

**III- DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, o Ministério Público do Maranhão, por meio da Promotoria de Justiça de Barreirinhas, requer:

1. seja recebido e devidamente processado o presente mandado de segurança em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 12.016/09;
2. seja concedida a medida liminar de modo a garantir a suspensão dos seguintes procedimentos licitatórios a serem realizados no âmbito do Município de Barreirinhas até a disponibilização dos respectivos Editais, como novo prazo para abertura dos procedimentos:

- Pregões: Pregão nº 01/2017; Pregão nº 02/2017; Pregão nº 03/2017; Pregão nº 04/2017; Pregão nº 05/2017; Pregão nº 06/2017;Pregão nº 07/2017; Pregão nº 08/2017; Pregão nº 09/2017; Pregão nº 10/2017; Pregão nº 11/2017; Pregão nº 12/2017; Pregão nº 13/2017; Pregão nº 14/2017; Pregão nº 15/2017; Pregão nº 16/2017; Pregão nº 17/2017; Pregão nº 18/2017; Pregão nº 19/2017; Pregão nº 20/2017; Pregão nº 21/2017; Pregão nº 22/2017; Pregão nº 23/2017; Pregão nº 24/2017; Pregão nº 25/2017; Pregão nº 26/2017; Pregão nº 27/2017; Pregão nº 28/2017; Pregão nº 29/2017; Pregão nº 30/2017; Pregão nº 31/2017; Pregão nº 32/2017; Pregão nº 33/2017; Pregão nº 34/2017; Pregão nº 35/2017; Pregão nº 36/2017; Pregão nº 37/2017; Pregão nº 38/2017; Pregão nº 39/2017;

- Tomadas de Preços: Tomada de Preço nº 01/2017; Tomada de Preço nº 02/2017; Tomada de Preço nº 03/2017; Tomada de Preço nº 04/2017; Tomada de Preço nº 006/2017; Tomada de Preço nº 007/2017;

1. a notificação da autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo de 10 dias, conforme artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09;
2. a intimação pessoal do representante da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora;
3. a oitiva do Órgão do Ministério Público competente conforme art. 12, da Lei n. 12016/09;
4. a concessão definitiva da segurança e a ratificação da liminar no sentido de garantir o pleito da impetrante e a revogação voluntária do ato administrativo eivado de vício de ilegalidade (erro material).

Dá-se à causa o valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para efeitos legais.

Protesta-se pelos meios de provas admitidos em Direito, especificamente provas documentais em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barreirinhas, 24 de janeiro de 2017.

Gustavo Pereira Silva

**Promotor de Justiça**